

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 3.259, DE 2012

Dispõe sobre o descarte dos filtros de cigarro e demais componentes de qualquer produto fumífero, derivado ou não do tabaco, e dá outras providências.

Autor: Deputado CARLOS SAMPAIO

Relator: Deputado ROBERTO SALES

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Carlos Sampaio, dispõe sobre o descarte de subprodutos originados do consumo de produtos fumíferos, responsabilizando fabricantes e empresas distribuidoras e vendedoras pela coleta seletiva desses subprodutos (arts. 1º e 2º).

A iniciativa determina também que, aos filtros de cigarro, deve-se dar destino final adequado: a reciclagem, no caso de materiais aproveitáveis, e os aterros, para os demais casos (art. 2º, § 2º).

Em seguida, o projeto proíbe o descarte de filtros de cigarro no chão das vias, praças, parques e quaisquer outras áreas de acesso público (art. 3º). No caso de inobservância desse dispositivo, prevê a aplicação de multa - por agentes federais, estaduais e municipais vinculados ao sistema nacional de trânsito - no valor de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais), por filtro de produto fumífero, cobrada em dobro em caso de reincidência (art. 3º, §§ 1º e 2º).

Por fim, o projeto trata da afixação de cartazes em locais de venda de produtos fumíferos, contendo advertência escrita sobre a proibição estabelecida pela lei que resultar do projeto em tela (art. 4º), bem

como orientações aos consumidores sobre a importância da reciclagem dos filtros de cigarro e sobre os danos ao meio ambiente, decorrentes do descarte inadequado desses produtos (art. 4º, § 1º). A inobservância dessa determinação sujeita o infrator à multa de R\$300,00 a R\$3.000,00, duplicada em caso de reincidência (Art. 4º, § 2º).

O projeto de lei tramita em regime ordinário e está sujeito à apreciação conclusiva das comissões. Foi aprovado, com Substitutivo, pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio. Encontra-se, no momento, sob a apreciação de mérito desta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, onde, encerrado o prazo regimental, não recebeu emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Trata-se de projeto de lei que visa a reduzir um tipo de resíduo que causa grandes problemas ambientais em todo o mundo: o micro lixo. Esses resíduos são formados por itens de pequeno tamanho, mas que são gerados em grande volume. Entre eles, estão os papéis de bala, as pequenas embalagens de produtos e os filtros de cigarro – as chamadas “bitucas”.

Em princípio, podem-se subestimar os problemas gerados pelo descarte de bitucas nas vias públicas e outros logradouros, mas esses resíduos – que levam de 5 a 10 anos para se decompor – podem causar sérios malefícios ao meio ambiente e à saúde. Em geral, o destino desses resíduos são canos de esgotos, rios e praias. No primeiro caso, seu acúmulo em galerias de esgoto pode causar enchentes; nos outros casos, a poluição das águas; e, em ambas as situações, o resultado é o comprometimento da saúde humana, pois, na composição dos filtros usados, há metais pesados, arsênico e outras substâncias nocivas.

O projeto de lei torna-se ainda mais premente, se considerarmos o crescente descarte de bitucas nas ruas, com a entrada em vigor da lei antifumo em todo o Brasil.

Com a regulamentação da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, pelo Decreto nº 8.262 de 31 de maio de 2014, passou a ser

proibido fumar em ambientes fechados em todo o Brasil, inclusive nos chamados “fumódromos”, sendo também proibida qualquer propaganda comercial de cigarros. Com o objetivo de proteger a população do fumo passivo e de contribuir para a diminuição do tabagismo entre os brasileiros, as novas regras proíbem o uso dos produtos fumígenos em locais de uso coletivo público ou privado. A proibição inclui hall e corredores de condomínios, restaurantes e clubes. Também fica vetado o uso em ambientes parcialmente fechados por uma parede, teto e até mesmo toldo.

Assim, medidas que proíbam o descarte de filtros de cigarro nas vias públicas e que incentivem a coleta e a reciclagem desses resíduos são cruciais, tanto do ponto de vista ambiental quanto sanitário.

Somos, portanto, pela aprovação da iniciativa, para a qual sugerimos, no entanto, algum aperfeiçoamento.

Entendemos que a matéria deve ser tratada no âmbito da Política Nacional de Resíduos Sólidos, devendo os filtros de cigarro estar sujeitos à logística reversa definida na Lei nº 12.305, de 2010, assim como as pilhas e baterias, pneus e outros resíduos estão. A logística reversa, segundo a Lei, é “o instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado pelo conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada”.

Para tanto, propomos a inclusão de novo inciso ao art. 33 da Lei nº 12.305, de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos. Dessa forma, fica assegurada, não apenas a coleta dos filtros de cigarro, como também sua destinação final ambientalmente adequada, visto que o inciso III do art. 31 da referida Lei estabelece que os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos produtos listados no art. 33, além do recolhimento dos resíduos após o uso, compartilham também a responsabilidade sobre a destinação final ambientalmente adequada dos produtos objeto de sistema de logística reversa.

Propomos também o acréscimo de um novo parágrafo ao art. 33 da Lei, tendo em vista restringir os locais de coleta dos resíduos de produtos fumígenos a locais de grande concentração de pessoas, tornando

economicamente viável a logística para a reciclagem e destinação final desses resíduos.

Com respeito ao art. 3º da proposição, em que se estabelece a proibição do descarte de filtros de cigarro em logradouros públicos, propomos também sua inclusão no corpo da Lei em vigor, por meio de alteração do art. 28 da Norma.

Quanto ao art. 4º do Projeto de Lei, que determina a responsabilidade dos fabricantes e importadores de cigarros pela disponibilização de cartazes com a advertência sobre a nova proibição estabelecida pela Lei, julgamos que tal responsabilidade já se encontra prevista na Lei. O inciso II do art. 31 da Lei 12.305/2010 prevê, como responsabilidade compartilhada dos fabricantes, importadores, distribuidores, a “divulgação de informações relativas às formas de evitar, reciclar e eliminar os resíduos sólidos associados a seus respectivos produtos”.

Com relação ao estabelecimento de multas pelo projeto de lei, entendemos que a inclusão de parágrafo único no art. 51 da Lei em vigor é também uma melhor opção, tendo em vista a organização normativa da matéria.

Por fim, achamos por bem restringir o escopo do projeto para a coleta e destinação ambientalmente correta de filtros de cigarro e não de todo e qualquer produto fumígeno, derivados ou não do tabaco. A coleta indiferenciada desses subprodutos dificultaria a separação desses materiais e, conseqüentemente, sua reciclagem, podendo até mesmo inviabilizá-la.

Feitas essas considerações, somos pela APROVAÇÃO Projeto de Lei nº 3.259, de 2012, na forma de Substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado **ROBERTO SALES**
Relator

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.259, DE 2012.

Altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para dispor sobre a destinação final ambientalmente adequada de filtros de cigarro, proíbe o seu descarte em vias públicas e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a coleta e a destinação final ambientalmente adequada de filtros de cigarro.

Art. 2º O art. 28 da Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 28. (...)

Parágrafo único. Pessoas físicas são responsáveis pelo descarte adequado de resíduos em logradouros públicos, devendo mantê-los em seu poder, até que encontrem lixeiras apropriadas para o seu descarte”.

Art. 3º O art. 33 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

“Art. 33. (...)

(...)

VII – filtros de cigarro”.

Art. 4º Dê-se ao § 3º do art. 33 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, a seguinte redação:

“Art. 33. (...)

(...)

§ 3º Sem prejuízo de exigências específicas fixadas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS, ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, cabe aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos produtos a que se referem os incisos II, III, V, VI e VII ou dos produtos e embalagens a que se referem os incisos I e IV do caput e o § 1º tomar todas as medidas necessárias para assegurar a implementação e operacionalização do sistema de logística reversa sob seu encargo, consoante o estabelecido neste artigo, podendo, entre outras medidas:

(...)” (NR)

Art. 5º O art. 33 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar acrescido do § 9º:

“Art. 33. (...)

(...)

§ 9º Os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos produtos a que se refere o inciso VII são responsáveis pela disponibilização de meios para sua coleta seletiva em locais de grande aglomeração de pessoas, conforme definido em regulamento.”

Art. 6º O art. 51 da Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 51. (...)

Parágrafo único. A infração ao que estabelece o parágrafo único do art. 28 desta Lei sujeita os infratores a multa, a ser fixada em regulamento”.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado **ROBERTO SALES**